



## Acórdão 00229/2020-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 12634/2019-8

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** SMCT - Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho de São Mateus

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** CARLOS MAGNO TEIXEIRA DA SILVA

**Responsável:** REGIS PINHEIRO RESSUREICAO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - (ORDENADOR)  
– EXERCÍCIO DE 2018 – SECRETARIA MUNICIPAL  
DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,  
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TRABALHO DE SÃO  
MATEUS – REGULAR – RECOMENDAR –  
ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES**

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual de Ordenador da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho de São Mateus, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor **REGIS PINHEIRO RESSUREICAO**.

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 18/04/2019, portanto, a unidade gestora observou o prazo limite de 20/04/2019, definido em instrumento normativo aplicável, tendo sido analisada pelo corpo técnico,

conforme Relatório Técnico **00768/2019-1**, na qual originou a Instrução Técnica Conclusiva **04767/2019-2**, que opinou, sob o aspecto técnico-contábil, pelo julgamento regular da prestação de contas do gestor, na forma do art. 84, I, da LC 621/2012.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o **Parecer 00283/2020-4**, da lavra do Procurador de Contas Dr. LUCIANO VIEIRA, que trouxe o opinamento deste órgão ministerial, no sentido de considerar regular a prestação de contas sob análise, uma vez que após exame do corpo técnico desta Corte de Contas - (Relatório Técnico - **RT 00768/2019-1** e Instrução técnica Conclusiva - **ITC 04767/2019-2**), não foram observadas irregularidades nos demonstrativos contábeis e financeiros da Secretaria.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreço, o Relatório Técnico **RT 00768/2019-1**, a Instrução Técnica Conclusiva - **ITC 04767/2019-2**, bem como, o Parecer **00283/2020-4**, do órgão Ministerial, atestam a regularidade das contas apresentadas pelo responsável: **Senhor REGIS PINHEIRO RESSUREICAO**, gestor a frente da **Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho de São Mateus**, no exercício de 2018.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, adoto como razão de decidir, os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que integram o Relatório Técnico **00768/2019-1** e a ITC **ITC 04767/2019-2**:

[...]

### 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na **Secretaria Municipal**

**de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho de São Mateus.**

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de REGIS PINHEIRO RESSUREIÇÃO, no exercício de **2018**, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao atual gestor, que adote providências em relação as divergências apuradas entre os valores devidos com aqueles apurados na folha de pagamento ao regime geral da previdência social e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas.

Decorrente do exposto, acolhendo o entendimento do órgão Técnico e Ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

**1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 JULGAR REGULAR as contas apresentadas pelo Senhor REGIS PINHEIRO RESSUREICAO**, gestor à frente da **Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho de São Mateus**, no exercício de 2018, na forma do inciso I<sup>1</sup> do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85<sup>2</sup> do mesmo diploma legal;

<sup>1</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

<sup>2</sup> Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

**1.2 RECOMENDAR** ao atual gestor, que adote providencias em relação as divergências apuradas entre os valores devidos com aqueles apurados na folha de pagamento ao regime geral da previdência social e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas.

**1.3** Dê-se ciência aos interessados;

**1.4** Após os trâmites de estilo, arquivem-se os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 04/03/2020 – 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das sessões**